



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:800—Dá nova redacção ao artigo 4.º do decreto-lei n.º 36:505 (avaliação dos prédios rústicos em regime de cadastro).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 36:801—Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução das obras de construção do edifício para a secção e posto da guarda fiscal e lota do pescado em Cascais.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 12:323—Manda aditar um novo capítulo ao regulamento interno da Academia Portuguesa da História, aprovado pelas portarias n.ºs 10:932 e 10:936.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:802—Introduz alterações nas tabelas I, III e IV anexas ao regulamento de exploração e tarifas da rede telefónica nacional, aprovado pelo decreto n.º 32:253.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

1927 e 29 de Fevereiro de 1932, respectivamente, na parte regulamentada por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:801

Considerando que foram adjudicadas à firma Altino A. Gromicho, Limitada, as obras de construção do edifício para a secção e posto da guarda fiscal e lota do pescado em Cascais;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Altino A. Gromicho, Limitada, para execução das obras de construção do edifício para a secção e posto da guarda fiscal e lota do pescado em Cascais, pela importância de 2:360.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 2:000.000\$ no corrente ano e 360.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:800

Tendo-se levantado dúvidas se em face da publicação do decreto-lei n.º 36:505, de 11 de Setembro do ano findo, se considerava revogado o artigo 95.º do decreto n.º 14:162, de 25 de Agosto de 1927;

Considerando que o citado decreto-lei teve apenas em vista introduzir modificações que se reconheceram necessárias nos serviços de avaliação dos prédios rústicos em regime de cadastro, aconselháveis em face do desenvolvimento que está atingindo o cadastro geométrico da propriedade rústica;

Torna-se necessário, para devido esclarecimento, dar nova redacção ao artigo 4.º do referido decreto-lei n.º 36:505.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do decreto-lei n.º 36:505, de 11 de Setembro do ano findo, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 4.º Ficam revogados e substituídos os decretos n.ºs 14:162 e 20:947, de 25 de Agosto de